



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500058-95.2024.8.26.0483/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é embargante RENATO NICOLAS DA SILVA JUSTINO, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500058-95.2024.8.26.0483/50000

Embargante: Renato Nicolas da Silva Justino

Embargado: EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Comarca: Presidente Venceslau

Voto nº 25.454

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Renato Nicolas da Silva Justino**, contra o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1500058-95.2024.8.26.0483, julgada em 14 de janeiro de 2025, oportunidade em que esta Colenda 6ª Câmara Criminal, por votação unânime, deu provimento parcial aos recursos (fls. 532/558).

Sustenta o embargante, em suma, a existência de vício no julgamento de omissão e contradição pelo afastamento de todas as teses apresentadas pela defesa.

Aduz, nesse sentido que a decisão do v. Acórdão foi totalmente contrária às provas dos autos, baseou-se apenas a injusta condenação no depoimento dos policiais, além de não avaliar o depoimento da ré Alice e das testemunhas de defesa e provas produzidas nos autos, além de não fixar a pena no mínimo legal, bem como não afastou o crime de associação, que sequer foi comprovado.

Dessa forma, conclui que o v. acórdão de fls. 532/558 violou o disposto no artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal e, por isso, pede o provimento do presente recurso (fls. 1/30)

Pois bem. Conheço dos embargos, atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, não merece acolhimento a pretensão, data vênia.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal: “Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Portanto, na dicção da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de erro material, de obscuridade, de contradição e de omissão” (EDcl no AgRg no REsp 1300511/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/07/2015).

As omissões, obscuridades, ambiguidades e contradições previstas na lei, para motivar embargos declaratórios, são aquelas a que alude Mirabete: “Ambiguidade existe quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações. Há obscuridade

quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição, em que afirmações de decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo o que era indispensável dizer" (Processo Penal, p. 636, 1991, Editora Atlas).

No caso em apreço, os embargantes defendem, em suma, vício inexistente no julgado pedindo a análise de questões já apreciadas e objeto da apelação interposta, **conforme se vê a fls. 532 e seguintes, cuja transcrição me reporto diante a desnecessidade de reprodução do conteúdo.**

Como se vê, claramente, o embargante, inconformado com a decisão em segunda instância, tenta induzir o Órgão Colegiado a reexaminar alegações de fato e de direito que já foram examinadas para, ao fim, reformar sua própria decisão, o que não se admite.

Conclui-se, também, que o embargante chamam de omissão e contradição é, na verdade, a adoção de um entendimento contrário. E, se desejam levar adiante sua irresignação contra o convencimento do órgão colegiado, deve se valer do meio recursal próprio, que não é o dos embargos de declaração.

Anota-se, por fim, a desnecessidade de oposição de embargos, com o fim de prequestionar determinada matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fundamentos que autorizam a interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior, como já mencionado no v. acórdão.

Isto posto, rejeito os embargos.

MARCOS CORREA
RELATOR